



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 07, 2016.

PROCESSO Nº 293017/2013-2
NÚMERO DE ORDEM 0164/2014 - CRF
PAT Nº 1987/2013-1ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO E & J COMERCIAL ATACADISTA LTDA. - ME
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO


ACÓRDÃO Nº 0151/2016 - CRF

EMENTA:-ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DEIXAR DE RECOLHER ICMS, EM DECORRÊNCIA DE NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIAS ELIDIDAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ICMS ANTECIPADO. NÃO RECOLHIMENTO. DEIXAR DE ENTREGAR GIM E INFORMATIVO FISCAL. NÃO APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

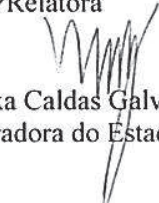
1. Autuantes não carregaram aos autos comprovação que as notas fiscais constantes do DETNOT, SINTEGRA e NF-e, não foram escrituradas. Inexiste nos autos cópias dos livros fiscais.
2. Consta no processo, elementos suficientes para comprovar a falta de recolhimento do ICMS antecipado e o descumprimento de obrigações acessórias.
3. Recurso de Ofício conhecido e provido parcialmente. Modificada a decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de ofício, modificando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de julho de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado